

(coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado/ Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Sociedades Comerciais. Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º Ano Jurídico*, ed. policopiada, Coimbra, 1987.



Cooperativismo e Enonomia Social, nº 32 (2009-2010), pp. 35-54

## DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E GESTORES DAS COOPERATIVAS – UMA INTRODUÇÃO

Maria Elisabete GOMES RAMOS

*Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.*

*Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

### **Resumo:**

Este artigo visa contribuir para o conhecimento da responsabilidade civil dos dirigentes e gestores das cooperativas no direito português. O estudo aborda, em particular, as matérias da ilicitude e da culpa. Por força da remissão contida no art. 9.º do CCoop, são aplicáveis aos dirigentes e gestores das cooperativas normas integradas na Parte Geral do CSC, relativas à responsabilidade pela administração das sociedades.

### **Abstract:**

*This article aims to contribute, from a legal perspective, towards the knowledge of the duties and responsibilities of the directors and managers of the cooperatives. The article highlights the topic of the wrongdoing of the directors and managers. Reference is made to the Portuguese regulation of the cooperative management, the board of directors and other responsible employees.*

### **Palavras-chave:**

Cooperativas, deveres dos dirigentes e gestores das cooperativas, responsabilidade civil.

### **Key words:**

*Cooperatives, the board of directors' duties and responsibilities, wrongdoing of the members of the board of directors and managers.*

### 1. Gestão democrática e responsabilização dos directores

No universo das cooperativas, a responsabilização dos representantes perante os representados resulta expressamente do *princípio da gestão democrática pelos membros*, na parte em que este determina que «os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram»<sup>1</sup>. É inerente a este princípio a ideia de *controlo* do poder exercido pelos representantes<sup>2</sup>. Expressão da «permanente soberania do conjunto dos membros de cada cooperativa»<sup>3</sup>, o exercício deste controlo pode determinar, por exemplo, a destituição dos dirigentes quando os representados perdem a confiança que neles depositaram.

A responsabilização dos representantes — entendida esta de forma ampla, de modo a englobar vários modos de escrutínio — encontra-se, pois, no cerne da qualidade da vivência democrática das cooperativas. Os instrumentos de responsabilização à disposição dos membros da cooperativa não se confinam, é certo, à destituição dos membros dos órgãos destas. Para lá da destituição — que determinará a cessação de funções como representante — não pode ser esquecido o papel desempenhado pela *responsabilidade civil dos membros da direcção ou do conselho fiscal enquanto instrumento de controlo*. A apreciação do relatório de gestão e das contas do exercício (art. 49.º, b), do CCoop) constitui um momento soberano em que os membros da cooperativa podem escrutinar o desempenho da direcção e do conselho fiscal. Pode acontecer que o relatório de gestão e as contas do exercício denunciem ou indiciem a prática de actos ilícitos, culposos e danosos para a cooperativa. E, então, suscitar-se-a questão da reparação dos danos sofridos por esta. É em torno da responsabilidade civil dos membros da direcção que irei desenvolver uma sucinta reflexão.

---

<sup>1</sup> - V. art. 3.º, 2.º princípio, do CCoop — Gestão democrática pelos membros. Sobre este princípio, desenvolvadamente, RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 22, ss.; DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Porto, Vida Económica, 2009, pp. 65, ss..

<sup>2</sup> - Cfr. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>3</sup> - Cfr. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 23.

## **2. A autonomização das cooperativas perante as sociedades comerciais e o direito das sociedades anónimas como direito subsidiário**

### ***2.1. A autonomização das cooperativas perante as sociedades***

As cooperativas são uma realidade centenária em Portugal<sup>4</sup>. A primeira lei que as regulou data de 2 de Julho de 1867<sup>5</sup>, embora as primeiras cooperativas só tenham surgido em 1871<sup>6</sup>. A matéria foi, mais tarde, integrada no CCom de 1888, que inseriu, no Livro II, Título II, o capítulo V, intitulado «Disposições especiais às sociedades cooperativas» (arts. 207.º a 233.º do CCom).

Assinale-se que o CCom de 1888 não apresentou uma disciplina específica de responsabilidade dos órgãos das cooperativas. Na verdade, o CCom, ao considerar as cooperativas como sociedades especiais<sup>7</sup>, aplicava-lhes o regime de responsabilidade previsto para as sociedades. Ou seja, na vigência do CCom, «os directores e administradores estão sujeitos quanto às suas obrigações e responsabilidades, ao preceituado nos arts. 173.º, 174.º, 188.º, 189.º, e outros, aplicados às direcções das sociedades anónimas»<sup>8</sup>.

O CCoop80, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. O art. 2.º do CCoop80 definia as cooperativas como «pessoas colectivas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que visam através da cooperação e entreaajuda dos seus membros e na observância dos princípios cooperativos, a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades

---

<sup>4</sup> - RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 93, observa que, perante o «o acentuar da decadência do sector cooperativo», é «urgente uma política de fomento cooperativo».

<sup>5</sup> - O art. 9.º da Lei de 2 de Julho de 1867 determinava expressamente: «As sociedades cooperativas são comerciais». Sobre esta disposição, v. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa, Empreza Editora J. B., 1914, p. 543. Sobre as características gerais da Lei de 1867, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I. *Das sociedades em geral*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 349.

<sup>6</sup> - SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português – Ensaio de uma análise de conjunto», *Boletim do Ministério da Justiça*, 196 (1970), pp. 60, ss..

<sup>7</sup> - O art. 207.º do CCom de 1888 radicava as especialidades das sociedades cooperativas na «variabilidade do capital social» e na «ilimitação do número de sócios». Sobre estas características, v. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pp. 540, ss..

<sup>8</sup> - Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 545.

económicas, sociais e culturais destes, podendo ainda, a título complementar, realizar operações com terceiros».

O CCoop<sup>9</sup> — diploma que actualmente regula as cooperativas em geral — caracteriza a cooperativa em termos semelhantes ao que já resultava do art. 2.º do CCoop<sup>80</sup><sup>10</sup>. No entanto, não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades<sup>11</sup>. Este juízo jurisprudencial tem a consequência de os tribunais de comércio se considerarem incompetentes para apreciar as causas relativas às cooperativas<sup>12</sup>. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades<sup>13</sup>, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*<sup>14</sup>.

É certo que o actual CCoop não diz expressamente que as cooperativas não são sociedades. No entanto, podem ser convocados vários argumentos

---

<sup>9</sup> - Trata-se do CCoop aprovado pela Lei 51/96, de 7 de Setembro, que, com algumas alterações, se encontra em vigor em Portugal. A referência ao CCoop sem outra menção diz respeito ao CCoop de 1996.

<sup>10</sup> - Há que considerar ainda a ordem jurídico-constitucional que enquadra o sector cooperativo e social. Sobre esta v. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, pp. 67, ss..

<sup>11</sup> - Sobre esta orientação jurisprudencial, v. FRANCISCO COSTEIRA DA ROCHA, «Acção de anulação de deliberação da assembleia geral de uma cooperativa — caducidade, competência e natureza jurídica da cooperativa. Breve anotação ao Acórdão dos Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de Janeiro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, 31 (2008-2009), pp. 255, ss..

<sup>12</sup> - ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 354, considera que esta é uma das indesejáveis consequências da segregação das cooperativas relativamente às sociedades. Este Autor, *ob. cit.*, *loc. cit.*, defende o regresso (ou permanência) das cooperativas à «grande casa-mãe das sociedades».

<sup>13</sup> - No sentido de que as cooperativas são sociedades pronunciam-se DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 7 (2006), pp. 147, ss.; ID., *O regime económico...*, cit., pp. 201, ss.; ID., «A natureza jurídica da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Novembro de 2008», *Cooperativismo e Economía Social*, 31 (2008-2009), pp. 285, ss.; MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial. Direito da empresa* (com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo), Lisboa, Ediforum, 2009, p. 141. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 27, defende que a não qualificação de cooperativas como sociedades reside no «carácter não económico de muitas delas».

<sup>14</sup> - Cfr. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 101.

no sentido de que as cooperativas não são sociedades<sup>15</sup>: *a*) as cooperativas são «pessoas colectivas autónomas» (art. 2.º do CCoop); *b*) dispõem de «capital e composição variáveis» (art. 2.º do CCoop) — esta solução afasta-se marcadamente da regulação societária relativa quer à entrada e saída de sócios quer às alterações do capital social; *c*) o fim das cooperativas tanto pode ser a satisfação de necessidades económicas como de necessidades sociais ou culturais (art. 2.º do CCoop) — o objecto da sociedade cinge-se a actividades económicas que não sejam de mera fruição<sup>16</sup>; *d*) determina o art. 2.º do CCoop que as cooperativas não têm fim lucrativo — de acordo com o art. 980.º do CCivil as sociedades têm escopo lucrativo<sup>17</sup>; *e*) a organização e funcionamento são enquadradas pelos princípios cooperativos (art. 2.º do CCoop) que se apartam, de modo substancial, das regras reguladoras das sociedades; *f*) por fim, o art. 80.º do CCoop determina a nulidade de transformação de cooperativas em sociedades.

## **2.2. O regime jurídico-cooperativo da responsabilidade dos órgãos das cooperativas**

Com o CCoop80, a ordem jurídica portuguesa passou a dispor de um *regime jurídico-cooperativo* da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas». Este regime previsto nos arts. 62.º a 66.º do CCoop80 foi recebido, com modestas alterações, nos arts. 64.º a 68.º do actual CCoop.

Ainda que formalmente desprendido do universo societário, o regime jurídico-cooperativo da responsabilidade mantém com aquele várias linhas de convergência quer quanto à técnica legislativa quer quanto às soluções encontradas. Começemos pela técnica legislativa e, em particular, pela arrumação legislativa efectuada pelo CCoop. A Secção V, do Capítulo V, relativa à «responsabilidade dos órgãos das cooperativas», abre com o art. 64.º, dedicado às «proibições impostas aos directores, aos gerentes e outros mandatários e aos membros do conselho fiscal». Neste preceito são reguladas as proibições de concorrer com a sociedade e de com ela negociar por conta própria. Ora também o art. 173.º, §§ 3.º e 4.º, do CCom de 1888 integrava estas proibições nos §§ 3.º e 4.º do art. 173.º, relativo à responsabilidade dos directores perante a sociedade anónima<sup>18</sup>. É outra a

---

<sup>15</sup> - Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*. vol. II. – *Das sociedades*, 3ª ed. Almedina, Coimbra, 2009, pp. 28, ss..

<sup>16</sup> - Sobre o objecto da sociedade, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pp. 8, ss..

<sup>17</sup> - Sobre o escopo lucrativo, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pp. 14, ss..

<sup>18</sup> - O art. 173.º do CCom está revogado.

sistematização seguida pelo CSC que regula as proibições de concorrência e de contratação com a sociedade fora do capítulo da responsabilidade civil dos administradores pela administração da sociedade.

No art. 65.º do CCoop (intitulado «Responsabilidade dos directores, dos gerentes e outros mandatários») é prevista a responsabilidade pessoal e solidária dos directores, gerentes e outros mandatários perante a cooperativa e terceiros pela violação da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e deliberações da assembleia geral. Há alguma proximidade, até de linguagem, com que se estatuiu no art. 173.º do CCom, porque este previa a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros. Acresce que entre as fontes da responsabilidade, o art. 65.º, n.º 1, do CCoop integra a inexecução do mandato — os directores, gerentes e outros mandatários são responsáveis se tiverem «deixado de executar fielmente o seu mandato». Ora a inexecução do mandato era, no contexto do art. 173.º do CCom, uma das fontes de responsabilidade dos directores das sociedades anónimas.

O art. 67.º do CCoop, embora intitulado «isenção de responsabilidade», só a consagra no n.º 2, quando prescreve que estão «isentos de responsabilidade os membros da direcção ou do conselho fiscal, os gerentes e outros mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário»<sup>19</sup>. Esta causa de isenção de responsabilidade — fundada na não participação na deliberação e na formulação de voto vencido — aproxima-se do que se encontrava estatuído no § 1.º do art. 173.º do CCom e, mais recentemente, do que resulta do art. 72.º, n.º 3, do CSC.

O direito de acção contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal está consagrado no art. 68.º do CCoop. O n.º 1

---

<sup>19</sup> - Na actual redacção do n.º 2 do art. 67.º do CCoop, parece não fazer muito sentido a primeira parte do preceito quando se diz «São também isentos de responsabilidade», sugerindo que o n.º 1 regula causas de isenção de responsabilidade. Ora, não é assim. A actual redacção do n.º 1 do art. 67.º consagra que, em regra, mantém-se a responsabilidade dos directores, do conselho fiscal, dos gerentes e outros mandatários, na sequência da aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e contas de exercício. O art. 67.º, n.º 1, do CCoop de 1996 segue a solução que, para as sociedades, se encontra estabelecida no art. 74.º, n.º 3, do CSC. O art. 65.º, n.º 1, do CCoop de 1980 — que acompanhava o teor do art. 190.º do CCom de 1888 — determinava que «a aprovação pela assembleia geral do balanço, relatório e contas liberta a direcção, os gerentes e outros mandatários e o conselho fiscal de responsabilidade perante a cooperativa por factos atinentes àqueles documentos, salvo se estes violarem a lei ou os estatutos ou forem conscientemente inexactos, dissimulando a situação real da cooperativa».



desta disposição estabelece que o exercício, em nome da cooperativa, da acção civil contra os directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral. Esta solução mantém alguma proximidade com o que, para as sociedades comerciais (e civis em forma comercial), resulta do art. 75.º, n.º 1, do CSC.

Este regime dedicado à responsabilidade dos órgãos das cooperativas não tem captado o interesse da doutrina portuguesa. Assinale-se que o estudo desta matéria é relevante não só para as cooperativas de direito português como para as sociedades cooperativas europeias cuja sede esteja localizada em Portugal. Nos termos do art. 51.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia<sup>20</sup>, «os membros dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração respondem, nos termos das disposições do Estado-Membro da sede da SCE aplicáveis às cooperativas, pelos prejuízos sofridos pela SCE na sequência de qualquer violação por eles cometida das obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes às suas funções»<sup>21</sup>.

### **2.3. O direito das sociedades anónimas como direito subsidiário aplicável à responsabilidade dos directores das cooperativas**

O art. 9.º do CCoop, relativo ao *direito subsidiário* aplicável a situações não previstas no CCoop, determina que o intérprete/aplicador do direito há-de convocar a «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» e, se esta via não se mostrar satisfatória, pode recorrer «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas»<sup>22</sup>. Esta remissão para o CSC surge associada a duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não pode desrespeitar os princípios cooperativos e, por outro, dentro do espaço constituído pelo CSC deve dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> - Sobre a preparação deste Regulamento e aspectos gerais, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 1043, ss..

<sup>21</sup> - O sublinhado não consta do texto original.

<sup>22</sup> - RUI NAMORADO, *ob. cit.*, pp. 174, ss., defende que, perante o teor do art. 9.º do CCoop, é legítimo que o intérprete/aplicador do direito recorra a normas do CCoop que regulem situações semelhantes.

<sup>23</sup> - Neste sentido, RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 175.

Numa primeira aproximação pode surgir estranha esta especial remissão para as sociedades anónimas, porque este tipo societário: *a)* está vocacionado para a captação do aforro de pequenos investidores que, tendencialmente, não participam na vida da sociedade<sup>24</sup> (é a chamada «apatia racional»); *b)* é-lhe própria uma matriz plutocrática mais do que democrática — é-lhe estranha a ideia um homem um voto; *c)* é-lhes conhecida a realidade dos sócios controladores<sup>25</sup>; *d)* fenómenos de dominação/subordinação são vistos como manifestações fisiológicas do universo societário<sup>26</sup>.

Uma das razões que terá levado o legislador a privilegiar, no âmbito do CSC, o direito das sociedades anónimas como direito subsidiário terá sido a circunstância de as cooperativas terem o seu capital representado por títulos<sup>27</sup> (art. 20.º do CCoop). As sociedades anónimas têm o capital dividido em acções que podem assumir *representação escritural* ou *titulada*<sup>28</sup>. Assim o determina o art. 46.º, n.º 1, do CVM: «os valores mobiliários são escriturais ou titulados, consoante sejam representados por registos em conta ou por documentos em papel; estes são, neste Código, designados também por títulos». Por sua vez, o art. 20.º, n.º 3, do CCoop determina actualmente que «Os títulos representativos do capital social das cooperativas podem ser representados sob a forma escritural, aplicando-se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias».

Em matéria da responsabilidade civil dos directores de cooperativas pela gestão destas, a remissão do art. 9.º do CCoop autoriza que sejam aplicadas às cooperativas as disposições que regulam a responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade anónima. Refira-se que o CSC português optou por prever um *regime uniforme* de

---

<sup>24</sup> - GEORGES RIPERT, *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1946, p. 106, escreveu «La société anonyme est un merveilleux instrument créé para le capitalisme moderne pour collecter l'épargne en vue de la fondation et de l'exploitation des entreprises». À pergunta: «Que sont les actionnaires dans la vie mécanique de cet être prodigieux?», Ripert responde «Rien du tout».

<sup>25</sup> - Sobre estes v. J. M. COUTINHO DE ABREU / ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 397.º do Código do Trabalho)*, IDET, Miscelâneas n.º 3, 2004, Coimbra, pp. 49, ss..

<sup>26</sup> - V. arts. 488.º e ss. do CSC.

<sup>27</sup> - Neste sentido, v. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 175.

<sup>28</sup> - Sobre as acções escriturais, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções — sobre os arts. 328.º e 329.º do CSC, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 182, ss..

responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade aplicável a *todos os tipos de sociedades e não só à sociedade anónima*. Em coerência com a refira opção normalizadora, o regime jurídico-societário de *responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade* está integrado sistematicamente na Parte Geral (arts. 71.º, ss. do CSC). No universo das sociedades, esta disciplina subsidiária aplicar-se-á, como já vimos, se o intérprete/aplicador do direito apurar, em cada caso, que *os princípios cooperativos não são desrespeitados*.

### **3. Caracterização geral da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas»**

#### ***3.1. A variedade de responsabilidades convocadas***

A secção V do Capítulo V do CCoop surge com a epígrafe «Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas». A primeira questão que importa esclarecer é a que responsabilidades estão submetidos os agentes referidos nesta secção. A resposta a esta pergunta é variada. O art. 64.º do CCoop prevê as proibições de concorrência e de negociar com a cooperativa não fazendo referência a qualquer efeito responsabilizador (civil ou penal). O art. 65.º convoca expressamente as responsabilidades *civil, criminal* e a possibilidade de aplicação de *outras sanções* (pense-se, por exemplo, na aplicação de contra-ordenações aos directores de cooperativas). O art. 66.º do CCoop submete os membros do conselho fiscal à *responsabilidade civil* perante a cooperativa. O preceito relativo à «isenção de responsabilidade» (art. 67.º do CCoop) embora não o diga expressamente, parece ter em vista a isenção de *responsabilidade civil* — em apoio desta convicção vem o teor literal do n.º 1 em que se referem os *direitos de indemnização* da cooperativa. Por fim, o art. 68.º, n.º 1, do CCoop, relativo ao «direito de acção contra os directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal», envolve referências ao «direito de acção civil ou penal».

Os vários preceitos incluídos na Secção V do Capítulo V do CCoop parecem informados pela ideia de *responsabilização dos directores e outros agentes das cooperativas* e, para concretizar tal opção, são convocados vários instrumentos tendentes a conseguir que as pessoas identificadas respondam pelos seus actos. A responsabilidade civil — que, essencialmente, visa a reparação de danos — constitui um instrumento

relevantíssimo para o controlo e escrutínio dos directores e de outros agentes das cooperativas. Não obstante surgir ao lado de outras reacções a condutas ilícitas, parece-me que o regime jurídico-cooperativo reconhece à *responsabilidade civil* uma posição cimeira no elenco dos instrumentos tendentes a controlar o desempenho dos directores e outros agentes. Outras responsabilidades (ainda que mencionadas nos arts 65.º e 68.º do CCoop) têm a sua sede própria em outras fontes, como sejam o Código Penal, a Lei Geral Tributária (que, no art. 24.º, prevê a responsabilidade tributária subsidiária dos directores de cooperativas<sup>29</sup>) ou os vários diplomas que consagram a responsabilidade de directores de cooperativas pelas coimas.

### **3.2. Os sujeitos susceptíveis de serem responsabilizados civilmente**

O teor literal da epígrafe da Secção V — «Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas» — pode induzir a ideia de que responsáveis são os órgãos da cooperativa<sup>30</sup>. Efectivamente não é assim, porque: *a*) não está prevista qualquer responsabilidade para a assembleia geral ou para os seus membros; *b*) o carácter *pessoal* da responsabilidade civil — vincado no art. 65.º, n.º 1, do CCoop — implica que os membros (e não os órgãos em si mesmos) sejam susceptíveis de serem responsabilizados; *c*) o regime jurídico-cooperativo da responsabilidade também se aplica a pessoas que não são membros dos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa — são os casos dos gerentes e de outros mandatários (arts. 64.º, 65.º, n.º 1, n.º 3, do CCoop).

Embora não seja dito expressamente, o regime que se consagra nos arts. 64.º a 68.º do CCoop centra-se na *responsabilidade pela administração (e representação) e fiscalização da cooperativa*. Os sujeitos susceptíveis de serem responsabilizados são os *directores, gerentes e outros mandatários* — estes respondem pelos actos de administração e representação da cooperativa — e os *membros do conselho fiscal* — estes últimos respondem pela fiscalização da cooperativa.

### **3.3. Responsabilidade por factos ilícitos fundada na culpa**

Na ordem jurídica portuguesa, a disciplina fundamental da responsabilidade civil encontra-se no CCivil. Na chamada *responsabilidade*

---

29 - Sobre a responsabilidade tributária subsidiária, v. TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *Responsabilidade tributária subsidiária – apontamentos*, IDET: Miscelâneas n.º 5, Coimbra, 2008, pp. 139, ss..

<sup>30</sup> - São órgãos das cooperativas, a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal (art. 39.º do CCoop).

*civil extracontratual*, o Código reconhece a responsabilidade civil por *factos ilícitos* (é esta a terminologia legal), a responsabilidade pelo *risco* e hipóteses avulsas de responsabilidade por *factos lícitos*<sup>31</sup>. O art. 483.º, n.º 1, do CCivil funda a responsabilidade civil na *culpa e ilicitude*<sup>32</sup>, enquanto o n.º 2 do mesmo preceito determina que nos casos especificados na lei (e só nesses) haverá «obrigação de indemnizar independentemente de culpa». No CCivil as hipóteses excepcionais em que a responsabilidade prescinde da culpa estão reguladas sob a designação «Responsabilidade pelo risco»<sup>33</sup>.

A responsabilidade civil consagrada no art. 65.º do CCoop constitui uma expressão da *responsabilidade por factos ilícitos* que exige a *culpa* de quem actua. É certo que o art. 65.º do CCoop não refere o requisito da culpa. No entanto, ele sempre resulta da aplicação conjunta dos arts. 9.º do CCoop, 72.º, n.º 1, do CSC e 483.º, n.º 2, do CCivil. O art. 72.º, n.º 1, do CSC exige a culpa dos administradores para que se constitua a responsabilidade perante a sociedade e o art. 483.º, n.º 2, do CCivil consagra a responsabilidade civil *subjectiva* (fundada, portanto, na culpa) como regime-regra do ordenamento jurídico português.

Para que se constitua a responsabilidade civil pela gestão e representação da cooperativa, à ilicitude e à culpa há que acrescentar os restantes pressupostos constitutivos da responsabilidade civil<sup>34</sup>: *dano* e *nexo de causalidade*<sup>35</sup> entre o facto (ilícito e culposo) e o dano. A doutrina maioritária pronuncia-se no sentido de que o nexo de imputação objectivo é

---

<sup>31</sup> - Sobre estas, v. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 656, ss..

<sup>32</sup> - Sobre a história do art. 483.º do CCivil, v. J. F. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 175, ss..

<sup>33</sup> - Para hipóteses de responsabilidade pelo risco, v. os arts. 499.º e ss. do CCivil. Ponto seguro é que a responsabilidade objectiva prescinde da culpa. RUI DE ALARCÃO, *Direito das obrigações* (texto elaborado pelos Drs. J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, com base nas lições do Prof. Dr. Rui de Alarcão ao 3.º Ano Jurídico), Coimbra, 1983, p. 225, parece apontar no sentido de que não é exigida a ilicitude.

<sup>34</sup> - Sobre o conceito de dano, v. P. MOTA PINTO, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 536, ss., que considera inoperatório o «conceito geral de dano» e defende, a p. 541, que o dano pode ser perspectivado como «uma perturbação da repartição de bens desejada, quer pela ordem jurídica quer pelas partes, na ordenação, em autonomia privada, das suas relações».

<sup>35</sup> - Sobre as doutrinas jurídicas desenvolvidas em torno do nexo de causalidade, v. F. PEREIRA COELHO, *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*, BFD, Suplemento IX, 1950, pp. 185, ss..

estabelecido por intermédio da *causalidade adequada*<sup>36</sup>. Na aplicação de tal doutrina à responsabilidade civil pela administração da cooperativa, deve ser preferida a formulação negativa<sup>37</sup>: a condição deixará de ser causa do dano sempre que, «segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada para este dano»<sup>38</sup>.

#### **3.4. Interrogações em torno do critério de apreciação da culpa dos dirigentes e dos gestores**

Nas sociedades comerciais (e, portanto, também nas sociedades anónimas), o padrão geral para avaliar a culpa dos administradores é o da abstracta *diligência do gestor criterioso e ordenado*<sup>39</sup>, previsto no art. 64.º, n.º 1, *a*), do CSC. Voltando ao universo das cooperativas, o que importa questionar é se o padrão aplicável é o da diligência do gestor criterioso e ordenado (art. 64.º, n.º 1, *a*), do CSC) ou é o «da diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso» (arts. 487.º, n.º 1, 799.º, n.º 2, do CCivil).

Parece que o critério aplicável à apreciação da culpa dos directores de cooperativas é o da diligência de um gestor criterioso e ordenado. E isto porque: *a*) tanto os administradores de sociedades como os directores de cooperativas gerem interesses e patrimónios alheios; *b*) por ser assim, há-de ser exigido a estes gestores de interesses alheios um padrão mais exigente do que o do bom pai de família; *c*) não havendo norma do CCoop que regule esta matéria, deve aplicar-se como direito subsidiário o direito das sociedades anónimas (art. 9.º do CCoop) que, justamente, elege o critério da abstracta diligência do gestor criterioso e ordenado.

A interrogação que se pode formular é se este padrão do gestor criterioso e ordenado também se aplica aos gerentes e mandatários da cooperativa. A interrogação faz sentido porque a remissão do art. 9.º do CCoop para o art. 64.º do CSC só abrange os membros do órgão de gestão e de representação (a direcção). Mas já não abrange (ou, pelo menos, não

---

<sup>36</sup> - Cfr. por todos J. RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 494, ss..

<sup>37</sup> - Sobre o relevo prático da distinção entre «formulação positiva» e «negativa», v. F. PEREIRA COELHO, *Direito das obrigações*, policopiado, Coimbra 1967, p. 163.

<sup>38</sup> - Cfr. M. J. ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, p. 764.

<sup>39</sup> - Veja-se J. M. COUTINHO DE ABREU / E. RAMOS, *ob. cit.*, p. 26.

abrange directamente) outros agentes que não integram o órgão de gestão e de representação da cooperativa, como é o caso dos gerentes e mandatários. Quanto a estes, suscita-se a questão de saber se, por força das normas jurídico-civis do mandato, não lhes será aplicável o critério jurídico-civil da «diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso».

### **3.5. A natureza contratual da responsabilidade perante a cooperativa e a presunção de culpa**

A responsabilidade dos directores perante a cooperativa (art. 65.º, n.º 1, do CCoop) é de *natureza contratual*, pois funda-se na *violação de deveres específicos*. Parece, pois, que a cooperativa beneficia de uma *presunção de culpa* dos directores que resulta quer da conjugação dos arts. 9.º do CCoop e do 72.º, n.º 1, do CSC quer do art. 799.º, n.º 2, do CCivil. A presunção de culpa implica a *inversão do ónus da prova*<sup>40</sup>, dispensando a cooperativa-autora (ou quem tenha legitimidade para intentar a acção<sup>41</sup>) de provar a culpa (art. 344.º, n.º 1, do CCivil)<sup>42</sup>.

## **4. As infracções específicas e a responsabilidade civil de dirigentes e gestores de cooperativas**

### **4.1. Proibição de negociar com a cooperativa**

O art. 64.º do CCoop proíbe aos directores, gerentes e outros mandatários que negoceiem com a cooperativa. A negociação entre os administradores (gerentes e outros mandatários) e a cooperativa configura um *conflito de interesses* que importa regular. O CCoop regulou-o impondo uma *proibição*. Portanto, significará que a cooperativa não poderá conceder empréstimos ou crédito aos directores, prestar garantias a obrigações por eles assumidas, *etc.*. O CCoop não identifica qual a sanção aplicável à violação desta proibição. Parece, no entanto, que a sanção há-de ser a *nullidade do negócio jurídico*, por força do art. 294.º do CCivil.

---

<sup>40</sup> - Sobre as diversas teorias relativas às presunções, v. R. FREITAS RANGEL, *O ónus da prova no processo civil*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, pp. 231, ss..

<sup>41</sup> - Sobre a acção social *ut singuli* e as cooperativas, v. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, «Acção social *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, 31 (2008/2009), pp. 273, ss..

<sup>42</sup> - Sobre a distribuição do ónus da prova, quando uma das partes tem a seu favor uma presunção, v. ANTUNES VARELA / J. M. BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de processo civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 504.

O CCoop não permite que a proibição seja removida por intermédio de autorização por deliberação da direcção (na qual o interessado não poderia votar), nem por deliberação da assembleia geral. Por outro lado, se atendermos exclusivamente ao teor literal do art. 64.º do CCoop, parece que a proibição também abrange os negócios inseridos na actividade da cooperativa e praticados em condições de mercado, não apresentando a contratação com a cooperativa qualquer vantagem para o cooperador nem qualquer desvantagem ou prejuízo para a cooperativa. Neste sentido, esta solução do art. 64.º do CCoop é mais rigorosa do que o regime estabelecido para as sociedades anónimas. Nos termos do art. 397.º, n.º 5, do CSC, admite-se que o órgão de administração da sociedade anónima autorize a celebração de contratos com os administradores (deliberação em que o interessado não pode participar) e não se aplica a proibição quando se trate de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

#### ***4.2. Proibição legal de concorrência com a cooperativa – proibição não absoluta***

O art. 64.º do CCoop impõe aos directores, gerentes e outros mandatários o dever legal de não concorrerem com a cooperativa. Admite-se, no entanto, que a assembleia, mediante autorização, permita que o director, gerente e outros mandatários exerçam licitamente actividade concorrente.

Dito isto, o CCoop não esclarece o sentido de «actividade concorrente», nem o que se deve entender por «exercer pessoalmente». Quanto ao primeiro aspecto, o art. 254.º, n.º 2, do CSC, relativo à proibição de concorrência dos gerentes, esclarece que «entende-se como concorrente com a sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios». Esta disposição é aplicável, por força da remissão expressa contida no art. 398.º, n.º 5, do CSC, às sociedades anónimas.

O CCoop também não especifica o sentido de «exercício pessoal». O art. 254.º, n.º 3, do CSC, que regula a proibição de concorrência dos gerentes das sociedades por quotas, determina que «no exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique a assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos



lucros de sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada»<sup>43</sup>. É, pois, de questionar se a proibição de concorrência imposta aos directores de cooperativas não deve ser alargada de modo a abranger a participação em sociedade que implique a assunção de responsabilidade ilimitada pelo director (serão as sociedades em nome colectivo e qualidade de sócio comanditado). Actualmente a disciplina das sociedades anónimas (art. 398.º, n.º 5, do CSC) não remete para o n.º 3 do art. 254.º do CSC<sup>44</sup>.

O CCoop admite que a assembleia geral autorize o director a exercer pessoalmente actividade concorrente com a da cooperativa. Havendo esta autorização, será lícito o exercício de actividade concorrente por parte do director. Como facilmente se percebe, nesta situação o director, pelas suas funções, tem acesso a informações da cooperativa que poderão ser relevantes para o exercício pessoal de actividade concorrente. O CCoop nada diz quanto ao regime do acesso por parte do administrador à informação sensível. Há aqui dois aspectos a considerar. Por um lado, a possibilidade de a deliberação da assembleia geral da cooperativa regular o acesso a informação sensível e, por outro, a circunstância de o *dever de lealdade do director* perante a cooperativa (art. 65.º do CCoop) impedir que este use em benefício próprio informações pertencentes à cooperativa. Parece, pois, que o director não poderá usar em benefício próprio informação reservada da sociedade (pense-se por exemplo, nas cooperativas de habitação e construção<sup>45</sup>, nas informações respeitantes a processos de fabrico, projectos de investimento, clientes, etc.).

O art. 64.º do CCoop proíbe que os directores exerçam «actividade concorrente» com a da cooperativa. Sendo assim, os administradores não estão impedidos de realizar *actos isolados de concorrência*<sup>46</sup>; para a adopção de actos isolados de concorrência, o director não necessita de consentimento da assembleia geral da cooperativa (art. 64.º do CCoop).

---

<sup>43</sup> - Sobre esta questão, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «O exercício de actividades concorrentes pelos gerentes de sociedades por quotas», *Boletim da Faculdade de Direito*, 72 (1996), pp. 315, ss..

<sup>44</sup> - No sentido de que a falta de remissão não impede a aplicação desta solução às sociedades anónimas, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., Coimbra, IDET/Almedina, 2010, p. 30.

<sup>45</sup> - Sobre os ramos do sector cooperativo, v. o art. 4.º do CCoop.

<sup>46</sup> - Neste sentido, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 332; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., p. 29.

### **4.3. Deveres de lealdade (fidelidade) e de cuidado dos dirigentes e gestores da cooperativa**

O art. 65.º do CCoop estatui que «são responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa (...) os directores, gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato (...)». Em seguida, a norma do art. 65.º, n.º 1, discrimina nas alíneas a) a e) infracções específicas.

Observa-se que o CCoop se preocupou em particular com o *dever de lealdade* dos dirigentes e gestores da cooperativa — preocupação patente em diversas alíneas do n.º 1 do art. 65.º —, mas não previu (pelo menos expressamente) *deveres de cuidado* perante a cooperativa.

Os Princípios Cooperativos recebidos no art. 3.º do CCoop, designadamente o princípio da gestão democrática pelos seus membros, não obstam à aplicação dos deveres de cuidado aos directores das cooperativas. A gestão democrática da cooperativa pelos seus membros não impede que os cooperadores elejam representantes encarregados de gerir e de representar a cooperativa. Espera-se destes representantes (de modo a exercerem correctamente o poder que lhes foi conferido e a preservarem a confiança que os restantes membros neles depositaram) que actuem diligentemente, empregando a disponibilidade, obtendo o conhecimento da cooperativa e a competência adequados às funções. Parece-me que também aqui é razoável defender que o desconhecimento, o alheamento, a incompetência não devem ser considerados desresponsabilizadores, mas sim podem expressar condutas ilícitas que, conjugadas com os restantes requisitos, podem fundar a responsabilidade do director perante a cooperativa<sup>47</sup>.

Os deveres de cuidado prendem-se com a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da cooperativa adequados às suas funções<sup>48</sup>. É certo que a disponibilidade do director das sociedades anónimas não tem de ser total, pois o director pode, por exemplo, exercer uma outra actividade não concorrente ou, concorrente, desde que haja autorização da assembleia geral. Mas há-de ser suficiente de

---

<sup>47</sup> - Para o tratamento desta questão no universo das sociedades, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 150.

<sup>48</sup> - Para a caracterização deste dever, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., pp. 18, ss.; MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 95, ss..

modo a permitir que o director acompanhe a organização e curso da actividade da cooperativa e, mais especificamente, preste atenção à evolução económico-financeira da cooperativa e ao desempenho de quem a gere (designadamente, gerentes e mandatários)<sup>49</sup>. Aliás, este aspecto de alguma forma encontra apoio no art. 65.º, n.º 2, do CCoop quando este determina que «a delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto no artigo 67.º deste Código». Além disso, os directores devem aceder à informação, devem preparar as decisões, devem recolher informação razoavelmente disponível<sup>50</sup>. A remissão do art. 9.º do CCoop para o direito das sociedades anónimas constitui o arrimo jurídico-positivo para a aplicação dos deveres de cuidado (art. 64.º, n.º 1, *a*), do CSC) aos directores de cooperativas.

#### **4.4. As infracções especiais previstas no art. 65.º, n.º 1, do CCoop**

O art. 65.º, n.º 1, do CCoop prevê várias *infracções específicas* ou, dito de outro modo, *condutas ilícitas* dos directores, gerentes e outros mandatários.

A alínea *a*) do n.º 1 do art. 65.º proíbe a prática de actos estranhos ao objecto ou aos interesses da cooperativa. Pode acontecer que se apure que o acto, embora estranho ao objecto da cooperativa, não se mostrou danoso para esta. Nesse caso, por ausência de dano, não se constitui a responsabilidade civil dos directores que actuaram desse modo, mas poderá haver razões para fazer cessar o mandato dos directores<sup>51</sup>.

Também constitui um acto ilícito pagar ou mandar pagar importâncias não devidas pela cooperativa (art. 65.º, n.º 1, *b*), do CCoop) ou deixar de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito (art. 65.º, n.º 1, *c*), do CCoop). Estas infracções constituem graves violações do dever de lealdade dos directores e mandatários perante a cooperativa; podem conduzir à insolvência da cooperativa que, se causada por estas razões, é considerada *culposa* (art. 186.º, n.º 2, do CIRE). Com a consequência de as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como *culposa* poderem ser inibidas para comércio durante um período de 2 a 10 anos (art. 189.º, n.º 2,

---

<sup>49</sup> - Para o universo societário, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., pp. 20, ss..

<sup>50</sup> - V. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., pp. 20, ss..

<sup>51</sup> - Compete à assembleia geral, nos termos do art. 49.º, *I*), do CCoop, deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais.

c), do CIRE)<sup>52</sup>. Esta gestão ruínoza para a cooperativa — porque cria ou agrava artificialmente o passivo ou os prejuízos da cooperativa — pode também assumir relevância criminal (v.g. o art. 227.º do CP que incrimina a insolvência dolosa) e determinar a aplicação das sanções previstas no CP.

Também a distribuição de excedentes fictícios constitui um manifesto prejuízo para a cooperativa e devem ser responsabilizados os agentes de tal infracção<sup>53</sup> (art. 65.º, n.º 1, *d*), do CCoop). Determina o art. 73.º do CCoop quais os excedentes susceptíveis de serem distribuídos pelos cooperadores. «Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do CCoop). Como está também proibida a distribuição de reservas obrigatórias. Nos termos do art. 72.º do CCoop, «todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insusceptíveis de qualquer tipo de reparação entre os cooperadores»<sup>54</sup>.

Uma clara e manifesta violação do *dever de lealdade* é a infracção que consiste na utilização do mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas (art. 65.º, n.º 1, *e*), do CCoop). Esta infracção pode consistir, por exemplo, na apropriação de informações da cooperativa para serem utilizadas em iniciativas empresariais do próprio director ou de outras pessoas (designadamente, pessoas que lhe sejam próximas) ou no abuso da posição ou estatuto de director, recebendo, por exemplo, vantagens patrimoniais («comissões», «luvas») de terceiros ligadas à celebração de negócios entre a cooperativa e esses terceiros<sup>55</sup>. Ora, pode acontecer que o recebimento de tais luvas ou comissões determine consequências negativas no património da cooperativa (porque, em razão da luvas, foi encarecido o preço dos bens

---

<sup>52</sup> - Sobre esta consequência da qualificação da insolvência como culposa, v. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, «Insolvência da sociedade e efectivação da responsabilidade dos administradores», *Boletim da Faculdade de Direito*, 83 (2007), pp. 449, ss..

<sup>53</sup> - Sobre o regime económico das cooperativas e os fundos sociais obrigatórios, v. RUI NAMORADO, *ob. cit.*, p. 146.

<sup>54</sup> - Sobre o património irrepártil nas cooperativas, constituído pela reserva legal e pela reserva para a educação e formação cooperativas, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico...*, cit., pp. 306, ss..

<sup>55</sup> - Sobre esta infracção do dever de lealdade, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade...*, pp. 33, ss..